

beneficiários direito a serem indemnizados por terceiros, e não poderá ser pago por mais de nove meses na mesma doença.

§ 1.º Constituem a mesma doença, para os efeitos d'este artigo, além dos impedimentos temporários para o trabalho que os médicos considerarem derivados de uma só doença, aqueles que se verificarem com intervalos inferiores a doze meses, contados da alta de cada impedimento até à baixa do seguinte.

§ 2.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá autorizar, por despacho, que, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, se fixe nos regulamentos privativos das caixas, para a concessão de subsídios de doença, um limite de tempo superior ao estabelecido neste artigo.

Art. 36.º Atingido o limite de tempo fixado nos regulamentos privativos para a concessão do subsídio de doença, o beneficiário só poderá receber de novo este subsídio em doença diversa e passados doze meses completos de contribuição efectiva para a caixa.

Art. 37.º O subsídio de doença é pago nas mesmas condições do ordenado ou salário, abrangendo domingos e feriados se o beneficiário ganhar normalmente nesses dias.

§ único. Se o ordenado ou salário for variável, tomar-se-á por base no cálculo do subsídio a média dos últimos doze meses ou o salário normal dos trabalhadores da mesma categoria, conforme a direcção determinar.

Art. 2.º As caixas sindicais de previdência existentes à data da promulgação d'este decreto devem requerer, no prazo de dois meses a contar da entrada em vigor d'este diploma, a alteração dos seus regulamentos privativos em conformidade com o artigo 1.º

Art. 3.º As direcções das caixas sindicais de previdência que não observarem o disposto no artigo anterior incorrerão na multa de 100\$ a 500\$ e poderão ser suspensas ou afastadas definitivamente das suas funções.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1942.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 31:900

Considerando que algumas disposições do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, relativas ao pagamento de subsídio na doença, se mostraram na prática de difícil aplicação;

Considerando também que as mesmas disposições não se prestam ao emprego conveniente do cálculo actuarial na determinação das reservas técnicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alterados a alínea a) do artigo 31.º e os artigos 34.º, 35.º e 36.º do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, que passam a ter a seguinte redacção:

Art. 31.º

a) Subsídio diário por doença: dois terços do salário ou ordenado nos três primeiros meses de cada doença e metade do mesmo salário ou ordenado nos seis meses seguintes.

Art. 34.º O subsídio de doença será concedido aos beneficiários com o tempo de inscrição regulamentar que se impossibilitarem para o trabalho,

de forma não definitiva, em virtude de doença ou acidente que não esteja a coberto da legislação especial sobre acidentes no trabalho e de que não resulte para os beneficiários direito a serem indemnizados por terceiros e não poderá ser pago por mais de nove meses na mesma doença.

§ 1.º Constituem a mesma doença, para os efeitos d'este artigo, além dos impedimentos temporários para o trabalho que os médicos considerarem derivados de uma só doença, aqueles que se verificarem com intervalos inferiores a doze meses, contados da alta de cada impedimento até à baixa do seguinte.

§ 2.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá autorizar por despacho que, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, se fixe nos regulamentos privativos das caixas, para a concessão de subsídios de doença, um limite de tempo superior ao estabelecido neste artigo.

Art. 35.º Atingido o limite de tempo fixado nos regulamentos privativos para a concessão do subsídio de doença, o beneficiário só poderá receber de novo este subsídio em doença diversa e passados doze meses completos de contribuição efectiva para a caixa.

Art. 36.º O subsídio de doença é pago nas mesmas condições do ordenado ou salário, abrangendo domingos e feriados se o beneficiário ganhar normalmente nesses dias.

§ único. Se o ordenado ou salário for variável, tomar-se-á por base no cálculo do subsídio a média dos últimos doze meses ou o salário normal dos trabalhadores da mesma categoria, conforme a direcção determinar.

Art. 2.º As caixas de reforma ou de previdência existentes à data da promulgação d'este decreto devem requerer, no prazo de dois meses a contar da entrada em vigor d'este diploma, a alteração dos seus regulamentos privativos, em conformidade com o artigo 1.º

Art. 3.º As direcções das caixas de reforma ou de previdência que não observarem o disposto no artigo anterior incorrerão na multa de 100\$ a 500\$ e poderão ser suspensas ou afastadas definitivamente das suas funções.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1942.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 10:034

A alteração da hora legal para a hora de verão vem sendo há muito admitida pelo Governo como medida que interessa à economia e à vida do País.

As excepcionais circunstâncias d'este momento, porém, aconselham a que se revejam os termos em que se tomou tal medida, não para a abandonar, mas para que se vá mais longe, se possível, de forma a proporcionar maiores facilidades à economia da Nação e até a influir favoravelmente nos hábitos e na vida do País.

Assim, estudou-se a possibilidade de se avançarem duas horas em relação à hora legal, e reconheceu-se

